



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão  
Secretaria de Recursos Humanos

Ofício-Circular nº 83 /SRH/MP

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

Senhores Dirigentes de Recursos Humanos dos Órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Com vistas a dirimir dúvidas no âmbito do Sistema de Pessoal Civil-SIPEC quanto aos pagamentos e/ou indenizações devidos aos servidores públicos exonerados de cargo público efetivo, em comissão ou de Ministro de Estado, informamos:

1. Ajuda de custo: É verba de custeio, com previsão nos arts. 53 e seguintes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, regulamentados pelos Decretos nºs. 4.063, de 26 de dezembro de 2001, 4.004, de 8 de novembro de 2001, destinada a compensar as despesas de instalação do servidor que se desloca no interesse da administração para ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

1.1. Dos Pagamentos:

a) Na hipótese de o servidor ser nomeado para cargo em comissão, Ministro de Estado, de titular de órgãos essenciais da Presidência da República, de Natureza Especial, fará jus à concessão de ajuda de custo calculada sobre a sua remuneração na origem, cargo ou emprego permanente, não podendo exceder ao valor correspondente a três meses, sendo-lhe facultado optar pela ajuda de custo em valor equivalente à remuneração integral do cargo para o qual foi nomeado, nos termos do § 1º do art. 2º do Decreto nº 4.004, de 2001;

b) quando no interesse da administração o servidor for deslocado para ter exercício em nova sede, o servidor fará jus à ajuda de custo calculada sobre a remuneração do cargo efetivo;

c) no caso de servidor exonerado no interesse da administração, de cargo em comissão, de Ministro de Estado, de titular de órgãos essenciais da Presidência da República, de Natureza Especial, fará jus à ajuda de custo correspondente à remuneração do cargo do qual foi exonerado (§ 1º inciso II do art. 9º do Decreto nº 4.063, de 2001);

d) a ajuda de custo corresponderá ao valor da remuneração integral do cargo efetivo ou do cargo em comissão, ainda que o servidor se encontre em regime de opção em razão de exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

e) as despesas relativas à ajuda de custo do servidor, previstas no art. 1º do Decreto nº 4.004, de 2001, dependerão de empenho prévio, observado o limite dos recursos orçamentários próprios, relativos a cada exercício, vedada a concessão para pagamento em exercício posterior;

f) o pagamento de ajuda de custo em nada obsta a percepção da remuneração compensatória (quarentena), por parte dos servidores alcançados pelo art. 6º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 e Ofício-Circular nº 79, de 21 de dezembro de 2002.

2. Férias: O regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alterado pela Lei nº 9.525, de 3 de dezembro de 1997, estabelece no seu art. 77 que o servidor fará jus a trinta dias de férias, podendo ser usufruída em até três etapas no interesse da administração, sendo que para o primeiro período aquisitivo de férias do servidor, serão exigidos doze meses de efetivo exercício, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, por necessidade do serviço. Considerando que o primeiro período de férias é adquirido pelo servidor após o término do referido lapso temporal, contado a partir do início do exercício, infere-se que os períodos de férias subsequentes são adquiridos no primeiro dia útil do ano civil seguinte, doravante denominado exercício, podendo ser iniciadas em qualquer época do ano civil correspondente ou do ulterior, desde que respeitada a regra de acumulação. Assim, as primeiras férias correspondem sempre ao ano civil em que se completarem os doze meses de exercício.

#### 2.1. Dos pagamentos/indenizações

a) o servidor perceberá a remuneração das férias até dois dias antes do início do respectivo período, e caso venha a optar pelo parcelamento, receberá o valor do adicional de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, quando da utilização do primeiro período;

b) na hipótese de vacância por motivo de posse em outro cargo inacumulável, inciso VIII do art. 33 da Lei nº 8.112, de 1990, não há que falar em indenização, vez que nesta hipótese, o servidor poderá contar com o tempo de serviço prestado no cargo anteriormente ocupado para fins de férias no novo cargo público;

c) nos termos do § 3º do art. 78 da Lei nº 8.112, 1990 e da Portaria Normativa nº 01, de 2002, o servidor exonerado perceberá indenização integral, relativa ao período de férias completo a que tiver direito, e proporcional ao período incompleto, tomando por base o tempo decorrido entre a data que medeia o término do primeiro período aquisitivo e o início do primeiro exercício de férias;

e) não há que falar em restituição ao erário de valores recebidos a título de adicional de férias de servidor exonerado, relativo ao período compreendido entre o mês que se completou o primeiro período aquisitivo até o mês em que se verificou a exoneração;

3. Gratificação natalina: A gratificação natalina, também denominada 13º (décimo terceiro) salário, é uma gratificação salarial paga aos servidores públicos federais, utilizando-se como base de cálculo a remuneração referente ao mês de dezembro, conforme dispõe o art. 63 da Lei nº 8.112, de 1990. Esclareça-se que a expressão “*por mês de exercício no respectivo ano*”, utilizada no mencionado dispositivo legal deve ser entendida como sendo o tempo de efetivo exercício prestado pelo servidor.

#### 3.1. Dos pagamentos/indenizações

a) o pagamento da gratificação natalina será efetuado de forma integral, tomando-se por base a remuneração do mês de dezembro, desde que no respectivo ano tenha havido efetivamente o exercício em quaisquer cargos e/ou funções públicas;

b) o servidor detentor de cargo efetivo nomeado para cargo em comissão no decorrer do exercício, fará jus ao pagamento integral, no mês de dezembro, da gratificação natalina calculada com base na remuneração do mês de dezembro;

c) o servidor ocupante de cargo efetivo exonerado do cargo em comissão, receberá indenização de gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês em que ocorreu o ato exoneratório;

d) o servidor ocupante de cargo efetivo exonerado de cargo em comissão e nomeado para outro de maior valor remuneratório, por exemplo, perceberá indenização de gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício tomando por base a remuneração do mês em que ocorreu a exoneração, sem prejuízo do pagamento da gratificação natalina correspondente à remuneração do mês de dezembro;

e) o servidor sem vínculo nomeado para cargo em comissão ou equivalente, fará jus à gratificação natalina calculada proporcionalmente aos meses que efetivamente esteve em exercício, tomando-se por base a remuneração do mês de dezembro;

f) servidor sem vínculo exonerado de cargo em comissão ou equivalente, perceberá indenização de gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês em que ocorreu o ato exoneratório.

4. Remuneração compensatória : Verba de custeio devida aos servidores que tenham tido acesso a informações que não são do conhecimento público, seja de natureza econômica, social ou política, nos termos do art. 6º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001. Desse modo, para os efeitos dos Decretos nºs. 4.187, de 4 de abril de 2002, alterado pelo Decreto nº 4.405, de 3 de outubro de 2002, consideram-se, exclusivamente, autoridades que tenham tido acesso a informações que possam ter repercussão econômica, os titulares dos cargos relacionados no Ofício-Circular SRH/MP nº 79, de 21 de novembro de 2002.

No caso das Agências Reguladoras deverá ser observado as disposições constantes na Lei nº 9.986, de 2000, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001.

#### 4.1. Da indenização

a) Durante o período de impedimento, as autoridades abrangidas pelas normas constantes da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, Decreto nº 4.187, de 2002, alterado pelo Decreto nº 4.405, de 2002 e Ofício-Circular nº 79, de 2002, ficarão vinculados ao órgão ou entidade em que atuaram fazendo jus à remuneração compensatória equivalente à do cargo em comissão que exerceram;

b) os órgãos ou entidades responsáveis pelos pagamentos deverão informar aos respectivos órgãos dos servidores sobre o impedimento e o período de vinculação.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CAPELLA  
Secretário de Recursos Humanos